



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500463-22.2023.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante KIRK DE MELLO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para absolver o acusado K. de M., quanto ao delito previsto no artigo 147-B, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tornando sua pena definitiva em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, bem como para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500463-22.2023.8.26.0272

Apelante: K. de M.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Itapira – 2ª Vara

Juíza de 1ª Instância: Hélia Regina Pichotano

Voto nº 7352

Apelação Criminal. Perseguição e violência psicológica, em concurso material. Sentença condenatória. Conjunto probatório insuficiente para lastrear a condenação do acusado pelo delito de violência psicológica contra a mulher. Dúvidas quanto à existência de dano emocional, necessário à configuração do delito previsto no artigo 147-B, do Código Penal. Aplicação do princípio “*in dubio pro reo*”. Absolvção necessária. Autoria e materialidade comprovadas em relação ao crime de perseguição. Declarações da vítima corroboradas pelas demais provas. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal. Aplicação da causa de aumento prevista no artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal. Fixado o regime inicial aberto. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Inteligência do artigo 44 do CP e do enunciado da Súmula 588 do STJ. Concessão da justiça gratuita. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 124/128, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **K. de M.** à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze)

dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 147-A, § 1º, inciso II, e ao artigo 147-B, ambos c. c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, em razão da insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula o afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, além da concessão da justiça gratuita (fls. 138/162).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 194/197).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 206/218).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 01/02 – abreviei o nome das partes em razão do segredo de justiça) que “... desde data incerta, no período compreendido entre os meses de agosto de 2020 a 9 de março de 2023, por volta das 18h52min, na Rua Artur Bernardes, nº 915, bairro Vivendas de Itamaracá, nesta cidade e Comarca de Itapira, o denunciado, prevalecendo-se de relação doméstica, perseguiu sua ex-companheira T. de S. C., reiteradamente, ameaçando-lhe a integridade psicológica, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado, prevalecendo-se de relação

doméstica, causou dano emocional à sua ex-companheira T. de S. C., visando a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, isolamento, ridicularização, limitação do direito de ir e vir e outros meios que causaram prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

De acordo com o que foi apurado, o denunciado e a vítima mantiveram relacionamento por aproximadamente três anos e juntos possuem uma filha em comum com dois anos de idade. Em razão do comportamento controlador e possessivo do denunciado e após diversos desentendimentos o relacionamento terminou.

Após o término, o denunciado com o propósito de reatar a relação, reiteradamente, vem perseguindo a vítima, enviando-lhe mensagens de áudio, via aplicativo Whatsapp, além de utilizar a filha comum para se aproximar.

Durante este período, o denunciado vem, constantemente, humilhando e constrangendo a vítima, com ameaças e agressões verbais, degradando-a e controlando as suas ações e comportamentos, causando-lhe intenso sofrimento e evidentes danos emocionais.

Tais fatos se repetiram ao longo do convívio do casal, inclusive com diversas mensagens ofensivas de áudio enviadas pelo denunciado à vítima, via aplicativo Whatsapp, entre elas com os dizeres: “se eu tivesse comido uma cadela na rua, era mais negócio...”, “tenho nojo de você.....” (fls. 12).

Em razão de tais fatos, a vítima ofereceu representação contra o denunciado e solicitou as medidas protetivas de urgência, nos moldes da Lei nº 11.340/06, as quais foram deferidas pela

Justiça junto aos autos do processo nº 1500270-07.2023.8.26.0272 (fls. 08/09).

O comportamento do investigado resultou danos psicológicos à vítima, conforme se observa pelo termo de declarações de fls. 41 e documentos de fls. 42/45”.

A materialidade, no que concerne ao delito de perseguição, está consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 07/09), áudios fornecidos pela vítima (*link* de acesso às fls. 15), atestado e receitas médicas (fls. 45/48) e na prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na esfera administrativa, o apelante disse que *“manteve relacionamento amoroso com T. de S. C.. Já no primeiro mês de relacionamento, T. engravidou. Lembra que no dia que tiveram relação sexual, T. sentou-se na cama e passando a mão na barriga, dizia: “Já me sinto grávida!”. Após algumas semanas, T. mandou foto de um exame de farmácia anunciando estar grávida. A mãe de T. iniciou com ofensas ao declarante. T. começou a controlar a rotina do declarante, inclusive exigindo consultar as mensagens no celular. O relacionamento ficou tumultuado. Rompiam e reatavam várias vezes. Ora o declarante procurava T. para reatar, ora T. procurava o declarante pedindo para reatar. Nas vezes em que o declarante tentava se afastar, T. negava acesso à filha como forma de atrair o declarante de volta. O declarante ficava irritado e por várias vezes enviou mensagens com ofensas. Tiveram algumas discussões na frente de A.. Informa por fim que foi cientificado das Medidas Protetivas de urgência. Não mais teve contato com T.. Está buscando sua filha para visita com apoio de familiares.”* (fls. 31).

Interrogado em juízo, **K.** disse que no dia 9 de março ofendeu a vítima e a mãe dela, mas negou tê-las ameaçado. Confirmou ter enviado o áudio, dizendo *“se eu tivesse comido uma cadela na rua, era mais negócio...”*, *“tenho nojo de você...”*. Disse que as brigas giravam em torno da filha do casal, pois a vítima prometia permitir visitas à filha, mas depois, impedia o contato, o que lhe gerava grande frustração. Afirmou que a vítima lhe dava falsas esperanças de reconciliação. Não tem provas das ofensas que afirma ter recebido por parte da vítima. Alegou que a vítima pediu para reatar o relacionamento. Disse que desde o restabelecimento das medidas protetivas, não a procurou mais. Trabalha como metalúrgico e nunca teve problemas anteriores com a Justiça. Já foi agredido por palavras, mas não tem provas. Reforçou que xingou a vítima, mas alegou que nunca a ameaçou (fls. 99).

A versão do acusado não encontra respaldo nas demais provas produzidas nos autos.

Na fase policial, a vítima T. de S. C. relatou *“ter conhecido o autor no mês de outubro de 2019. Com um mês de relacionamento engravidou de sua filha. O autor ficou agressivo, acusando a vítima de ter engravidado de propósito dando o 'golpe da barriga' e só queria pensão. A vítima gostava do autor e por isso tentou manter o relacionamento, que se tornou instável. O autor se mostrava controlador e possessivo. O autor instigava a vítima contra seus familiares e tentava afastar a vítima de sua mãe. A filha nasceu em 16/08/2020, quando o autor foi coabitar com a vítima. Ocorre que após 15 dias, após diversas brigas dentro de casa, o autor deixou a residência. Embora tenha saído por vontade própria, o autor passou a procurar com insistência pela vítima pedindo para reatar. O autor passou a usar a filha com artifícios para se aproximar da vítima. Pressionada com as insistentes investidas do autor, a vítima constituiu um advogado para regulamentar as visitas e assim limitar as insistentes ofensas que tinha que aturar quando das visitas. As ofensas e*

ameaças de retirar a guarda da filha se tornaram constantes. O autor fez ofensas como: " ... se eu tivesse comido uma cadela na rua, era mais negócio... Tenho nojo de você.....". As mensagens de áudio e contatos pessoais se tornaram insistentes e cada vez mais agressivos. No processo de revisão de guarda, pensão e visita está em curso. A vítima procura não ter contato com o autor nos momentos de visitas pois sempre acontecem as discussões, sendo que o autor não respeita a presença da filha para tecer ofensas contra a vítima e sua mãe. Vítima afirma que está notando a insistência e agressividade do autor sempre aumentando e por isso teme por sua integridade física. Ciente que o direito de convivência do autor com sua filha será sempre preservado, vítima requer Medidas Protetivas de urgência, em especial para que o autor não se aproxime ou faça contato por qualquer meio. Manifesta o interesse em representar criminalmente em face do autor pelos delitos cometidos" (fls. 02 – autos apensos nº 1500270-07.2023.8.26.0272).

Em 17 de agosto de 2023, compareceu novamente à delegacia de polícia e complementou suas declarações, afirmando que *"com o objetivo de verificar como se sentiu diante das investidas de K., ratifica suas declarações colhidas aos 10/03/2023. Acrescenta que está sentindo um pouco de paz com a distância que as Medidas Protetivas lhe garantiram. Ocorre que a mãe de K. estava intercedendo nas visitas à sua filha A.. Diz que Maria da Gloria faleceu há aproximadamente um mês. A declarante foi ao velório com sua filha e prestou suas homenagens. K. se aproximou e agradeceu pela presença da declarante. Tentou entrar no assunto para reatarem. A declarante pediu respeito afirmando não ser o momento para conversarem. Não tiveram mais nenhum contato. Sem a avó paterna para interceder nas visitas, K. voltou à ir até a residência da declarante para buscar A.. Nessas oportunidades, a declarante fica dentro de casa e mantém distância. Tiveram algumas conversas exclusivamente sobre A.. K. não está tentando qualquer contato. Está sentindo efeitos físicos com a situação. Desenvolveu Alopecia (SID L63) e foi informada pelo médico que*

Ihe atende que é uma reação de seu organismo à situações de estresse que vem sofrendo. Fornece documentação médica. Informa por fim que A. está rejeitando as visitas do pai. K. está acusando a declarante de estar influenciando A.. A declarante procurou pelo Conselho Tutelar de Itapira para buscar orientações. A declarante possui câmeras de monitoramento em casa e mostrou às conselheiras a filmagem onde K. tentava levar A. à força. A declarante está constantemente conversando com A. buscando intermediar a situação. A. permanece indo para as visitas ao pai” (fls. 44).

Ouvida em juízo, a ofendida disse que o réu lhe enviava muitas mensagens. Narrou que teve um relacionamento conturbado com o acusado. Foi tudo muito rápido. Conheceram-se em outubro de 2019 e, em novembro, já estava grávida. Durante a gravidez, o relacionamento foi marcado por idas e vindas, entre muitas discussões. K. era agressivo verbalmente, frequentemente a insultava e também dirigia ofensas à sua mãe. Após o nascimento de A., as coisas pioraram, pois K. enviava inúmeras mensagens com ofensas. Ele alternava declarações de amor e insultos. No dia 9 de março, do ano passado, enquanto trabalhava, ele lhe enviou muitas mensagens. Neste dia, o acusado foi buscar a filha, que estava sob os cuidados da avó materna. Sua genitora decidiu conversar com ele, para que ele parasse de enviar mensagens, mas ele a desrespeitou, dizendo: “*Você sempre quis dar para mim, e eu nunca quis te comer, sua velha*”, tudo isso na frente da filha, que tinha apenas dois anos. A situação a levou a solicitar uma medida protetiva. Contou que sua mãe ficou muito abalada com o ocorrido. Confirmou que o acusado enviou um áudio, dizendo: “*se eu tivesse comido uma cadela na rua, era mais negócio...*”, “*tenho nojo de você.....*”. Não passou por acompanhamento psicológico. Apresentou alopecia em 2022, ficando com falhas no cabelo, e o médico atribuiu ao estresse. Passou por tratamento, incluindo infiltrações no couro cabeludo. Foi um ano muito difícil. Afirmou que nunca proibiu o réu de ver a filha, que continuou a vê-lo nos dias de visita. Explicou que a mãe do réu intermediava as visitas, mas quando ela faleceu, acabou cedendo e

passou a conversar com o réu, por vídeo chamada. Apesar de tudo o que aconteceu, foi ao velório da sogra. Neste dia, o acusado chegou a pedir perdão até para a genitora da declarante. Após esse contato, a declarante o desbloqueou no celular, acreditando que ele poderia mudar. O réu chegou a ficar um tempo sem enviar mensagens agressivas. No entanto, após a declarante conhecer outra pessoa, no final daquele ano, o réu voltou a tentar controlar a sua vida. Diante disso, pediu o restabelecimento das medidas protetivas, de modo que o réu parou com as tentativas de contato. O acusado passou a querer tomar conta de sua vida, ditar com quem a declarante deveria se relacionar. Ele começou a passar pelos lugares em que a declarante estava fiscalizando-a (fls. 99).

Ressalto a relevância das declarações da vítima nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica, na maioria das vezes sem testemunhas presenciais, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ” (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL - CP. REFORMA DO DECISUM PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONDENAR O ORA AGRAVANTE. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ANALISADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. DECRETO

CONDENATÓRIO BASEADO NA PALAVRA DA OFENDIDA. PROVA ORAL CORROBORADA PELO EXAME DE CORPO DE DELITO E PELO AUTO DE CONSTATAÇÃO. CARÁTER CLANDESTINO DO DELITO SUB JUDICE. NECESSIDADE DE CONFERIR ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. *"A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade"* (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)" (AgRg no AREsp n. 2.123.567/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022). 2. *In casu, há de se conferir especial relevância à palavra da vítima diante do caráter clandestino do crime sub judice, notadamente por ser firme e coerente, bem como por estar corroborada pelo exame de corpo de delito e pelo auto de constatação.* 2.1. *Em contrapartida, os esclarecimentos do ofendido encontram-se isolados das demais provas constantes nos autos e as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos narrados na denúncia, de modo que os seus depoimentos não são hábeis a invalidar as declarações da ofendida.* 3. *Agravo regimental conhecido e desprovido".* (STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.578/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

Em juízo, a testemunha F. M. C. de S., genitora da vítima, disse que no dia 9 de março, por volta das 16h00, quando o réu veio buscar sua neta, decidiu tentar conversar com ele, em razão dos frequentes problemas e discussões entre ele e sua filha. Pediu que o réu deixasse a

família em paz. O acusado se recusou a conversar de forma tranquila e iniciou uma discussão, ofendendo-a com palavras, tais como: *“Você é uma biscate, está falando assim porque sempre quis dar para mim, e eu não quis te comer”*. Afirmou que se sentiu profundamente ofendida. Após esse episódio, sua filha decidiu solicitar as medidas protetivas. Em outro momento, o réu disse à sua filha que *“Era melhor ter comido uma cadela na rua, que era mais negócio. Tenho nojo de você”*. (fls. 99).

Como se vê, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do crime de perseguição, imputado ao apelante.

O crime de perseguição ou *stalking* pressupõe conduta reiterada, não consentida pela vítima e apta a causar-lhe medo ou constrangimento, ameaçando sua integridade física e psicológica, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade e privacidade.

Da análise das provas coligidas aos autos, verifica-se que por reiteradas vezes, o acusado enviava mensagens à ofendida, ameaçando sua integridade psicológica e perturbando sua esfera de privacidade.

A vítima, em juízo, afirmou que conheceu o acusado e logo depois engravidou. Narrou que com o nascimento da filha, o relacionamento, que já era conturbado, ficou ainda pior. Relatou que nunca foi agredida fisicamente, entretanto, as agressões verbais eram constantes.

A genitora da vítima confirmou, sob o crivo do contraditório, as investidas do acusado, que enviava mensagens insistentemente para a ofendida. Contou que tentou conversar com o réu, pedindo que cessasse o assédio, mas ele a ofendeu, o que levou a vítima a solicitar medidas protetivas.

A narrativa da vítima foi corroborada não só pelo depoimento da testemunha, como pelo próprio réu, que admitiu, em juízo, ter ofendido a vítima e a mãe dela, embora tenha tentado justificar a conduta, afirmando que as discussões entre eles ocorriam por conta da filha do casal, a quem era impedido de ver.

Friso que não consta, dos autos, que a vítima ou a testemunha tivesse algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Além da prova oral, há as diversas mensagens enviadas pelo acusado à ofendida, cujos *links* de acesso foram disponibilizados às fls. 15, tais como:

“(...) tem horas que eu acho que eu te amo, tem horas que eu não gosto de você. Tem horas que coloco coisas na cabeça. Que nem àquela hora lá, vou falar a verdade para você. A hora que em mandei esse punhado de mensagem que você estava com o cara. Foi um bagulho, uma leitura de carta que fiz pela internet (...).”

“(...) eu criei uma coisa na cabeça.... desculpa, falar de macumba.... vou tocar minha vida, vou deixar você em paz. Se a gente tiver que ficar junto, a gente fica, tá. (...) Eu gosto muito de você mesmo, de verdade. Quero que você seja feliz. Se cuida. A gente tem uma filha maravilhosa (...).”

“(...) Não quero que você tenha raiva, quero que você seja feliz, só isso. Nossa o sentimento não sei o que acontece, tem que hora que sinto uma falta de você, tem hora que estou bem, sabe?. Foda.”

“(...) não sei se eu estou ficando louco, não sei o que está acontecendo. E olha que eu não estou nem bebendo. Estou falando isso, não porque (...) você saiu, sai, deixa a A.. Não é nada para prejudicar você. É normal, isso é normal. Mas eu estou muito angustiado”.

“(...) eu sei que eu não tenho nada com sua vida, né. Mas viu, quando você não estiver lá na sua casa, deixa ela ficar um pouco mais comigo, para ela não chorar. Tadinha ela ficou tão sentida, ela vai embora na esperança de você estar na sua casa, sabe. Ela falou: “a mamãe tá em casa, papai?” Tá, tá esperando você. Aí chega lá e você não está lá, é uma decepção para ela. Pelo menos a hora que ela chegar, você estar lá. Ela fica tão feliz. Tá bom. Você pode fazer isso, por favor?”.

“(...) ah, e você falar lá que eu fui pedir perdão para sua mãe achando que a gente iria voltar, não é isso não. Eu fui perdão para sua mãe, porque eu precisava pedir perdão para sua mãe, porque estava com a consciência pesada (...)”.

“(...) e só pra finalizar, minha última mensagem, que é pra desabafo mesmo. Quem vai pro inferno nessa estória toda é você, quem vai pagar em vida vai ser você. Aqui faz, aqui paga (...)”.

“(...) estou falando na boa mesmo. Não ligo de você estar namorando, sei lá o que está acontecendo. Você estar saindo com alguém e tal. Eu estou de boa, sabe. A vida é assim mesmo. Quando não é para ser, não é para ser. Mas assim. Eu vou falar a verdade para você, eu não vou namorar ninguém. Eu queria voltar com você. Eu não sei que a gente nunca vai não dá certo. Nunca deu certo. (...) você não faz bem para mim, eu não faço bem para você (...) mas vamos pensar na A.. Minha vida, meu pensamento hoje, é só ela (...)”.

“(...) nossa como eu queria ter a certeza que você está com outra pessoa, meu Deus do Céu. Tá difícil viver indeciso assim. Queria tanto que você me falasse a verdade”.

“(...) sabe o que é pior de tudo? É que apesar de tudo isso, de tudo isso, que eu vivo, que eu passo, passo, que eu sofro, que eu sofri. Se um dia você falar “Vamos voltar?”, eu acho que eu volto, de tão babaca que é”.

“(...) vamos parar de ficar brigando, véio. Olha não precisava de nada de justiça, você tem que ser mais maleável. Você é muito maldosa. Não quero mais brigar com você. Eu não sei que a gente não vai voltar mais mesmo. Não vai dar certo, nem se a gente voltar, não vira nada. Vai ser aquele balaio de gato. Aí, você não vai mais no recreativo. Aí, você não vai mais jogar bola. Aí, não quero que você beba. Eu não quero isso, quero minha liberdade. Se for para eu viver preso, prefiro ir para cadeia. (...) deixa eu ver mais a A.. Vamos selar uma amizade boa, aí. Pai e mãe. Sem brigaiada (...)”.

“(...) T., você não responde, conversa comigo. Vamos fazer um negócio bom entre nós (...) deixa eu ver mais a A. durante a semana. No final de semana não precisa mexer, não”.

“(...) viu, dá para você dar uma atençãozinha pra mim, não dá? Conversa comigo (...) devagarzinho as coisas vão melhorar pra todo mundo. Só não quero mais ter que ficar brigando (...) Vamos pensar na A. (...)”.

“(...) já vi uma pessoa ruim T., mas igual a você não viu não. (...) mas pode ter certeza, que eu vou saber. Vou estar lá na porta amanhã. Quero ver quem vai levar minha filha lá. Beleza. Estou de saco cheio de você. Dessa maldade sua”.

“(...) isso daí é só para não deixar o pai ver a filha. Isso daí. Isso daí que você gosta. Falsa. Você é uma falsa. Aí vai lá e põe no depoimento “Acho importante o pai na vida da filha”. Você é muito falsa. Você vai queimar no mármore do inferno. Você vai queimar no mármore do inferno. Se Deus quiser”.

“(...) vai lá põe no processo tudo que estou mandando para você. Faça isso mesmo. Faça isso. Porque você promete as coisas e pula para trás. A menina ia no aniversário, não vai mais. (...) que tipo de mulher que você é. Pelo amor de Deus. Que vergonha. Se eu tivesse comido uma cadela pra rua, era mais negócio. Muito mais negócio”.

“(...) Não é de mim que você está tirando. Eu você está tirando fora do sério. Mas você está tirando da própria filha. É isso. Cansei de você, cansei de verdade. Nojo. Estou com nojo de você. Nojo”.

“(...) Olha, juro que se eu conhecesse esse coitado que está saindo com você. Eu abriria os olhos dele para mostrar quem é você. Judiação, judiação, não sabe onde ele está entrando, em um ninho de cobra”.

Os áudios, enviados pelo acusado, denotam a perseguição reiterada à vítima, perturbando sua esfera de privacidade e ameaçando sua integridade psicológica.

Ao contrário do que alega a defesa, as mensagens enviadas pelo réu não dizem respeito exclusivamente à filha comum do casal. As mensagens evidenciam que o acusado, a pretexto de falar sobre a filha, invadiu e perturbou a liberdade e a privacidade da vítima, ameaçando sua integridade psicológica.

Todavia, respeitado o entendimento diverso, não restou comprovada a prática do crime de violência psicológica contra a mulher, no âmbito da violência doméstica.

Sublinho que o delito tipificado no artigo 147-B, do Código Penal, tem por finalidade resguardar a integridade psíquica da mulher, assim como a sua liberdade e capacidade de autodeterminação. A objetividade jurídica é a integridade da saúde mental da mulher.

Consoante preleciona Rogério Sanches Cunha, o tipo penal, traz, em rol exemplificativo, diversas situações:

“mediante ameaça (promessa de mal injusto e grave), constrangimento (insistência importuna), humilhação (rebaixamento moral), manipulação (manobra para influenciar a vontade), isolamento (impedimento da convivência com outras pessoas), chantagem (pressão sob ameaça de utilização de fatos criminosos ou imorais, verdadeiros ou falsos), ridicularização (escarnecimento, zombaria, que não passa de uma forma de humilhação), limitação do direito de ir e vir (restrição da livre movimentação) ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação. Por esta última forma analógica estende-se o tipo a quaisquer outras condutas que possam interferir na saúde psicológica e no exercício de se decidir” (Cunha, Rogério Sanches. Manual de Direito. Parte Especial. Volume único. 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora jusPodivm, 2023, p. 265).

Não ficou demonstrado, indene de dúvidas, a ocorrência do delito de violência psicológica contra a mulher, em decorrência da conduta do réu.

Os áudios acima mencionados dão conta de que o acusado perseguiu, reiteradamente, a vítima, perturbando sua esfera de privacidade e ameaçando sua integridade psicológica, entretanto, não comprovam que a vítima tenha sofrido dano emocional grave, com prejuízo ou perturbação de seu pleno desenvolvimento, ou mesmo que a conduta do acusado tenha tido por finalidade degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, com prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação, o que é fundamental para caracterização do delito de violência psicológica.

Sublinho que a violência psicológica é uma forma de *slow violence*, uma violência cumulativa que gera, de forma silenciosa e invisível, uma progressiva redução da esfera de autodeterminação da mulher, com abalos emocionais significativos, o que não se verifica, nos autos.

Nesse contexto, em que a dúvida prevalece, não se sustenta a pretensão de condenação por este delito.

Neste sentido, o seguinte julgado deste E. Tribunal (grifei):

“Apelação criminal. Violência psicológica contra a mulher (artigo 147-B CP). Provas insuficientes – Ausência de dano emocional grave, com prejuízo ou perturbação ao pleno desenvolvimento da vítima, ou prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação - Episódio de ofensa verbal que ocorreu uma única vez - Absolução –

Necessidade - Recurso provido.” (TJSP – Apelação criminal nº 1500236-98.2022.8.26.0326, Relator: Hugo Maranzano, Data de Julgamento: 23/11/2022, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 23/11/2022).

Como se sabe, para a condenação criminal, por todo o gravame que ela acarreta, exige-se certeza da responsabilidade daquele apontado como autor do delito.

Meros indícios são incompatíveis com a condenação, que deve basear-se em provas claras e seguras, em atenção aos princípios da busca da verdade real e do *in dubio pro reo*.

Assim, a absolvição do acusado quanto ao delito de violência psicológica contra a mulher é a medida mais adequada, *in casu*.

De outra parte, estando devidamente comprovada a responsabilidade criminal do apelante pela prática do crime de perseguição, sua condenação pelo referido delito é de rigor.

Passo à análise da dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, foi considerada a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal (delito praticado no âmbito das relações domésticas), tendo a pena sido elevada em 1/6 (um sexto), perfazendo 07 (sete) meses e 11 (onze) dias-multa, no piso, o que não comporta alteração.

Friso que, consoante o artigo 5º, inciso III, da Lei Maria da Penha, caracteriza violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

Anoto que a aplicação da referida agravante, com as disposições da Lei Maria da Penha, não caracteriza *bis in idem*. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CÓDIGO PENAL. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.340/2006. APLICAÇÃO CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte. 2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 desta Corte, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ. 3. Consoante orientação desta Corte Superior, a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006 não consubstancia *bis in idem*, pois a Lei Maria

da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp n. 2.711.272/MA, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).

Na terceira etapa, foi reconhecida a causa de aumento estabelecida no artigo 147-A, §1º, inciso II, do Código Penal e a pena foi acrescida em 1/2 (metade), resultando em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal.

Foi fixado o regime inicial aberto, adequado diante do *quantum* da pena e da primariedade do apelante (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do artigo 44, do Código Penal, e por se tratar de crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do enunciado da Súmula nº 588¹ do STJ.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 588 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de*

¹ Súmula 588, do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

liberdade por restritiva de direitos" (Súmula n. 588/STJ). 2. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC n. 741.381/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

Relativamente ao pedido de Justiça Gratuita, o artigo 98, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil prevê que a gratuidade da Justiça compreende também "as taxas ou as custas judiciais". Quanto ao critério de deferimento do benefício, o artigo 99, §§ 2º e 3º, do aludido Diploma Processual, prevê que: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)" e, ainda, "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Como não há, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, para absolver o acusado **K. de M.**, quanto ao delito previsto no artigo 147-B, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tornando sua pena definitiva em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, bem como para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora